



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no caput deste artigo enseja o pagamento dos valores com acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, incidente a partir do primeiro dia após o fim do referido prazo. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência objetiva para o eventual descumprimento, pela União, do prazo fixado para o pagamento da subvenção econômica. A incidência da taxa Selic preserva o valor econômico da obrigação, confere efetividade ao prazo legal e desestimula atrasos no pagamento. Além disso, a adoção desse índice é compatível com os mecanismos já utilizados pelo ordenamento jurídico para a atualização e a compensação da mora nas obrigações da Fazenda Pública.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

